

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAPES – EXERCÍCIO 2001-2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO: 2001	1
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO: 2002	16
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO: 2003	19
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO: 2004	27
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO: 2005	30
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO: 2006	39
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO: 2007	42
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO: 2008	45
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO: 2009	45
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO: 2010	45

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO: 2001

Identificação

Acórdão 799/2007 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0799-18/07-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe I / Plenário

Processo

012.211/2000-8 

Natureza

Recurso de Revisão (Prestações de Contas - exercícios de 1999, 2000 e 2001)

Entidade

Órgão: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC

Interessados

Responsáveis: Sr. Abílio Afonso Baeta Neves (Ex-Presidente da Capes) - CPF nº 097.419.090-04; Sr. Luiz Valcov Loureiro (Diretor de Programas da Capes) - CPF nº 006.997.358-07; Sra. Genoseinia Maria da Silva Martins (Zena Martins) - CPF nº 274.031.651-87 (Coordenadora de Desenvolvimento Setorial da Capes); Sra. Jacira Felipe Beltrão (Diretora de Programas Substituta da CAPES) - CPF nº 028.993.372-20; Geová Parente Farias (Auditor-Chefe da CAPES) - CPF nº 296.051.721-00

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU

Sumário

RECURSO DE REVISÃO PARA REABERTURA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS JULGADAS REGULARES E REGULARES COM RESSALVA. CONHECIMENTO. NEGAR PROVIMENTO. MANTER DELIBERAÇÕES ANTERIORES. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. Mantém-se os julgamentos originários das Prestações de Contas quando os argumentos do recurso se apresentam insuficientes para justificar a reabertura das contas e a revisão das respectivas deliberações adotadas pelo TCU.
2. A complexidade das questões de natureza educacional permitem, em certos casos já concretizados, aceitar a utilização de recursos do Programa de Apoio a Eventos do País - PAEP, em convênios celebrados com entidade não elegível com o objetivo primordial do Programa, desde que as finalidades dos eventos apoiados sejam relacionadas com a melhoria do ensino.

Assunto

Recursos de Revisão (Prestações de Contas, exercícios de 1999, 2000 e 2001)

Ministro Relator

VALMIR CAMPELO

Relator da Deliberação Recorrida

GUILHERME PALMEIRA HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Representante do Ministério Público

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Unidade Técnica

SECEX-6 - 6^a Secretaria de Controle Externo SERUR - Secretaria de Recursos

Advogado Constituído nos Autos

Airton Rocha Nóbrega - OAB/DF nº 5369; Jeane Maria de Assunção Nóbrega - OAB/DF nº 3241-E

Dados Materiais

c/ 1 Anexo; TC 009.218/2001-5 c/1 Anexo; TC 009.469/2002-3 c/1
Anexo
(Apenso: TC 004.375/2001-4 c/1 Vol.- Rep.)

Relatório do Ministro Relator

As prestações de contas da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC, relativas aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, foram apreciadas pelo Tribunal de Contas da União, mediante as Relações n. 75/2000 - TCU 1^a Câmara, Sessão de 28/11/2000, Ata n. 44/2000; n.34/2002 - TCU - 1^a Câmara, Sessão de 9/4/2002, Ata n. 10/2002; e n. 115/2003 - TCU - 2^a Câmara, Sessão de 2/10/2003, Ata n. 37/2003. Desse modo, as referidas contas foram julgadas regulares com ressalva, regulares e regulares com ressalva, respectivamente, e, em consequência, foi dada quitação aos responsáveis.

2. Posteriormente, ao ser examinada a prestação de contas da CAPES, referente ao exercício de 2002 (TC 010.955/2003-3), a Unidade Instrutiva apontou irregularidades relacionadas aos Convênios SIAFI 370385, (exercício de 1999), 382152 (exercício de 2000), 410210 (exercício de 2001) e 433011 (exercício de 2002), celebrados com a Associação Brasileira pela Educação de Qualidade - ABEDUQ. Essa instituição foi considerada não elegível pelo Programa de Apoio a Eventos no País - PAEP, uma vez que o respectivo Programa tem seu objetivo voltado, especialmente, para o desenvolvimento da pós-graduação e a Associação beneficiada realiza eventos destinados a professores de ensino médio e fundamental da rede particular de ensino do Distrito Federal.

3. Diante disso, considerando que os ajustes supracitados indicavam possível desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, no âmbito das prestações de contas em tela, o Ministério Público junto ao TCU, representado pela Sra. Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, acolheu sugestão da 6^a SECEX e interpôs recurso de revisão, em cada um dos processos. Com fulcro no art. 35, III, da Lei n. 8.443/92, ela requereu então a reabertura das contas, manifestando-se no sentido de que fossem tornadas insubstinentes as deliberações adotadas pelo Tribunal e autorizadas as audiências dos responsáveis, Sr. Abílio Afonso Baeta Neves, ex-Presidente da Capes; Sr. Luiz Valcov Loureiro, Diretor de Programas da Capes; Sra. Zena Martins, Coordenadora de Desenvolvimento Setorial da Capes; e Sra. Jacira Felipe Beltrão, Diretora de Programas Substituta da CAPES.

4. Realizados, no âmbito da Serur, os exames preliminares de Admissibilidade dos Recursos, o então Relator da matéria acolheu as análises preliminares e, com fundamento no art. 278, caput e § 1º, do RI/TCU, restituui os autos àquela Unidade Técnica para que os instruísse.

5. Dada a conexão de assuntos tratados nos recursos, os processos em apreço passaram a ter tramitação conjunta. Assim, foram promovidas as audiências dos citados responsáveis para que oferecessem razões de defesa a respeito dos fatos questionados nestas contas, respeitados os limites de competência e responsabilidade que lhes foram atribuídos em razão dos cargos ocupados.

6. Apesar de responderem por irregularidades individuais, as justificativas e esclarecimentos foram apresentados em conjunto pelos responsáveis. As alegações mereceram detido exame do informante da Unidade Técnica, mediante as instruções, análogas em sua essência, que foram juntadas às fls. 79/86 do TC 012.211/2000-8 e TC 009.469/2002-3 e às fls. 82/92 do TC 009.218/2001-5.

7. Antes de passar à análise das questões de mérito trazidas aos processos em apreço, registro a argüição preliminar de ilegitimidade suscitada pelos responsáveis ao ressaltarem que “nada há no feito que se preste a indicar que a ilustre subprocuradora-geral que interpõe e firma o recurso esteja autorizada a tanto pelo Sr. Procurador-Geral, a quem se comete legalmente esse encargo específico”.

8. A questão foi liminarmente rebatida, tanto pela Secretaria de Recursos quanto pelo Ministério Público junto ao TCU. Assim, não resta dúvida que, segundo o artigo 35 da Lei n. 8.443/92, um dos legitimados para a interposição do recurso de revisão é o MP/TCU. Ademais, de acordo com o artigo 80 da mesma lei, aplicam-se ao douto Parquet os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

9. Adentrando agora nas questões de mérito propriamente ditas, consubstanciadas nas razões de defesa dos recorrentes Sr. Abílio Afonso Baeta Neves, Sr. Luiz Valcov Loureiro e Sra. Genoseinia Maria da Silva Martins (Zena Martins), o Analista da Serur registrou, nos processos TC 012.211/2000-8 e TC 009218/2001-5, o seguinte:

"Responsável: Abílio Afonso Baeta Neves, ex-presidente da Capes

Irregularidade: celebração do convênio SIAFI 370385, no exercício de 1999, com a ABEDUQ - Associação Brasileira pela Educação de Qualidade, instituição não elegível pelo (...) PAEP, objetivando a realização de evento destinado a professores de ensino médio e fundamental da rede particular de ensino do Distrito Federal, em desacordo com a finalidade do programa, especialmente voltado para o desenvolvimento da pós-graduação (fl. 190, volume 2 do TC 010.955/2003-6);

Responsável: Luiz Valcov Loureiro, Diretor de Programas da Capes Irregularidade: celebração do convênio SIAFI 382152, no exercício de 1999, com a ABEDUQ - Associação Brasileira pela Educação de Qualidade, instituição não elegível pelo Programa de Apoio a Eventos no País - PAEP, objetivando a realização de evento destinado a professores de ensino médio e fundamental da rede particular de ensino do Distrito Federal, em desacordo com a finalidade do programa, especialmente voltado para o desenvolvimento da pós-graduação (fl. 346, volume 3 do TC 010.955/2003-6);

Responsável: Zena Martins, Coordenadora de Desenvolvimento Setorial da Capes
Irregularidade: aprovação indevida da prestação de contas do convênio SIAFI 370385, no exercício de 1999, com a aceitação de despesas estranhas ao convênio, como manutenção de copiadora do sindicato, criação e produção de arte-final para a marca ABEDUQ, impressão de cartões de Natal, serviços de impressão relativos a “cheque-educação” e aquisição de material permanente - microcomputadores e equipamentos de som, em desacordo com o planejamento inicialmente apresentado (fl. 226, volume 3 do TC 010.955/2003-6).

(...)

20. Argumento: quanto ao mérito, argumentam que “o PAEP elegeu objetivos abrangentes e de conteúdo genérico alcançando não especificamente instituições de ensino superior, mas que se referiu a instituições ligadas ao ensino superior e à pesquisa, o que conferiu à ABEDUQ o status necessário à pactuação referida” (fl. 67).

Acrescentam que o objeto do convênio foi executado pela ABEDUQ em parceria com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particulares do DF - SINEPE/DF.

21. (...) não se poderia , “apenas por ilação, concluir que a entidade a quem se confiara (...) a execução de atividades executadas a contento (...) não seria detentora de condições para esse fim apenas por não ter incorporado em seus objetivos sociais, de modo expresso, que se dedicaria também às atividades de ‘pós-graduação’ (fl. 68).

22. Análise: deve-se estabelecer de antemão, no tocante aos convênios SIAFI 370385 e 382152, que as irregularidades aqui tratadas são de duas naturezas. Primeiro, o não atendimento pela ABEDUQ dos requisitos constantes nos objetivos do PAEP. Segundo, o não enquadramento dos eventos realizados (III e IV congressos e jornadas de educação dos estabelecimentos particulares de ensino do Distrito Federal) entre os elegíveis pelo referido programa.

23. Com relação à primeira irregularidade, argumentam os responsáveis que a abrangência dos objetivos do PAEP permitiu que também instituições ligadas ao ensino superior e à pesquisa se habilitassem aos recursos do programa. No entanto, os responsáveis não apontam a qual instituição seria ligada a ABEDUQ. Ao contrário, os elementos presentes nos autos, bem como os argumentos constantes do Recurso de Revisão do MP/TCU, confrontados com os argumentos apresentados pelos responsáveis, nos levam a afirmar que não restou demonstrado o devido enquadramento da ABEDUQ em qualquer das hipóteses previstas no PAEP (...). Não se discute, portanto, se a ABEDUQ tinha capacidade para promover os eventos, os quais, segundo consta, foram efetivamente realizados, mas sim a legitimidade desta entidade para realizar esses eventos com recursos do PAEP. A Capes deveria ter impugnado a pretensão da ABEDUQ de receber tais recursos, no entanto, aceitou as propostas (...).

24. Quanto à alegada parceria da ABEDUQ com o SINEPE/DF, deve-se registrar que este sindicato também não preencheria os requisitos necessários à percepção de recursos do PAEP. (...) conforme informação constante à fl. 398, volume 9 do TC 010.955/2003-6), restam nebulosas as razões pelas quais a ABEDUQ passou a intermediar os recursos entre a Capes e o SINEPE/DF.

25. Diante do exposto, entendemos improcedente este argumento.

26. Argumento: que o PAEP tem a “finalidade de apoiar ‘eventos de caráter científico das diversas áreas do conhecimento e, também, eventos de caráter técnico e administrativo de interesse do Sistema Educacional e de Pós-Graduação’ ”, de forma que eram permitidos todos os eventos realizados, os quais, ademais, resultou “na reconhecida capacitação de professores da rede particular de ensino de Brasília e no apoio a congressos e jornadas de educação, gerando a indubidosa melhoria da qualidade de ensino” (fl. 69/70).

27. Mais à frente, concluem que “o desenvolvimento da pós-graduação passa sem dúvida pelo desenvolvimento do ensino como um todo, portanto apoiar eventos que vise a qualificação dos profissionais no ensino médio com impacto na graduação é função da Capes e que trará melhorias significativas no ensino superior e, por consequência, ao ensino de pós-graduação” (fl. 73).

28. Análise: com relação à segunda irregularidade (não enquadramento dos eventos realizados entre os elegíveis pelo PAEP), os responsáveis afirmam que os eventos estavam de acordo com as finalidades do programa, ressaltando seus resultados. Com relação a este último ponto, conforme já mencionamos, tudo indica que os eventos se deram tal como avençado. Entretanto não concordamos com a afirmação de que os eventos realizados se enquadravam no escopo do PAEP.

29. Com efeito, à fl. 05, volume 2 do TC 010.955/2003-6, observa-se o objetivo do PAEP:

“O PAEP tem como objetivo apoiar eventos de caráter científico-político de curta duração, promovidos pelas Associações Nacionais de Pós-Graduação e Pesquisa, pelas Pró-Reitorias de Pós-Graduação e pelas instituições ligadas ao ensino superior e à pesquisa.

O programa apoia eventos de abrangência nacional e/ou internacional (público alvo), de interesse e relevância para a pós-graduação. As atividades propostas podem ser de natureza diversificada: Encontros, Reuniões, Foros, Congressos, Conferências e Simpósios”. (g.n.)

30. Assim, além dos requisitos relativos à entidade beneficiada com os recursos do PAEP, este programa apresenta critérios também relativos aos eventos realizados: a) abrangência nacional e/ou internacional; e b) interesse e relevância para a pós-graduação. Desta forma, entendemos que os eventos realizados com os recursos repassados mediante os convênios SIAFI 370385 e 382152 (III e IV congressos e jornadas de educação dos estabelecimentos particulares de ensino do Distrito Federal) não atendem a nenhum dos dois critérios (...).

(...).

32. Competia à Capes, ao receber o referido projeto, impugnar seu enquadramento aos objetivos do PAEP. No entanto, a análise então empreendida deixou a desejar, conforme reconhecido pela própria Comissão de Sindicância instaurada pela Capes, ao entender que “a falta de atenção no detalhamento no projeto contribuiu para a fragilidade da análise técnica, financeira e contábil dos resultados alcançados pelos convênios” (fl. 302, volume 1 do TC 010.955/2003-6).

33. Diante do exposto, entendemos improcedente este argumento.

34. Argumento: que não se poderia dizer que “não teria o sistema de controle, interno e externo, tido conhecimento da celebração de tais instrumentos e tido a oportunidade de avaliar os atos deles decorrentes”. Isto porque “nada se aponta de irregular em relação à publicidade, criando a presunção de que, após celebrados, foram os convênios regularmente publicados pelos meios em lei previstos” (fl. 70).

35. Análise: (...) os responsáveis partem da premissa de que a mera publicidade dada à celebração de convênios (p. ex. extrato do convênio, publicado no Diário Oficial da União) e a inexistência de imediata impugnação por parte dos sistemas de controle interno ou externo representaria um automático aval desses sistemas aos atos praticados. No entanto, os atos publicados não permitem uma precisa avaliação quanto à legalidade

deles (...). No presente caso, as irregularidades (...) não puderam ser detectadas nem mesmo com as informações disponíveis na prestação de contas (...). Somente nas contas de 2002, e após realização de diligência, foi possível formar a convicção que culminou com a interposição do Recurso de Revisão pelo MP/TCU. Desta forma, entendemos improcedente também este argumento.

36. Argumento: que as responsabilidades imputadas pelo MP/TCU “não se acham sustentadas em condutas, dolosas ou culposas, tendentes a gerar ao erário qualquer prejuízo”, e sim “em presunção desassistida de qualquer fato palpável”, dizendo respeito “a uma suposta e inocorrente falta de detalhamento dos projetos apresentados pela ABEDUQ” (fl. 71).

37. Análise: de fato, muito embora o relatório da SFCI tenha recomendado o estorno das prestações de contas apresentadas pela ABEDUQ e a restituição ao erário dos valores repassados (fl. 324, volume 1 do TC 010.955/2003-6), o MP/TCU, em seu recurso, não apontou a existência de débito imputável aos responsáveis. Também entendemos que há evidências de que os eventos foram de fato executados, de modo que não há que se falar em débito. Tanto é assim que os representantes da ABEDUQ não foram nem mesmo ouvidos em audiência (...).

38. Com efeito, a Unidade Técnica deste Tribunal, no parecer de fls. 395/404, volume 1 do TC 010.955/2003-6, que serviu de base ao recurso interposto pelo MP/TCU, atribuiu responsabilidades tendo em vista a celebração de convênios com instituição não elegível pelo PAEP (ABEDUQ) e a aprovação tanto dos projetos e planos de trabalho quanto das prestações de contas apresentadas. Tais irregularidades, embora não ensejam imputação de débito, seguramente ensejam a aplicação de multa aos responsáveis. Diante do exposto, entendemos se deva rejeitar este argumento.

39. Argumento: quanto ao exame das prestações de contas, aduzem que “na forma como se apresenta a prestação de contas regulada no bojo da IN/STN/n. 01/1997, não há elementos para que o servidor público possa aferir que, em um relatório de despesa onde constam dados de uma nota fiscal, houve gastos em custeio ou em capital” (fl. 73).

40. Análise: assiste razão aos responsáveis. Com efeito, o artigo 28 da IN-STN n. 01/97 não exige que na prestação de contas sejam apresentadas as notas fiscais originais. O seu artigo 30, caput e § 1º, exige apenas que os documentos comprobatórios sejam emitidos em nome do conveniente e que sejam mantidos arquivados e à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de cinco anos após a aprovação da prestação de contas.

41. Registre-se que a prestação de contas da ABEDUQ relativa ao convênio SIAFI 370385 encontra-se às fls. 220/242, volume 3 do TC 010.955/2003-6. Verifica-se que nela não constam as notas fiscais comprobatórias da devida utilização dos recursos. Tais documentos só foram encaminhados por aquela associação após a solicitação à fl. 243, volume 3 do TC 010.955/2003-6, já em 2003. Portanto, os responsáveis pela apreciação daquela prestação de contas não tinham meios de identificar os gastos agora questionados pelo TCU. Desta forma, entendemos procedente o presente argumento.

42. Resta notar que o acolhimento deste argumento só alcança a Sra. Zena Martins, única responsabilizada pela aprovação da prestação de contas relativa ao convênio SIAFI 370385.

43. Argumento: por fim, sustentam os responsáveis que, “(...) se entender como tipificadas de forma cabal as irregularidades apontadas”, é necessário “o chamamento da entidade executora envolvida para que preste os esclarecimentos devidos e, se persistir eventual dúvida, seja compelida a restituir os valores eventualmente aplicados de forma indevida” (fl. 74).

44. Análise: conforme apontamos anteriormente, as irregularidades registradas pela Unidade Técnica não dizem respeito à execução dos convênios, mas à sua celebração e à aprovação de projeto e planos de trabalho em desacordo com os objetivos do PAEP. Os elementos dos autos indicam que os eventos programados foram de fato executados. Desta forma, nem há que se falar em débito, nem em chamar em audiência a entidade executante, já que não há nenhuma irregularidade pela qual possa ser responsabilizada, pois cumpriu o convênio tal como avençado. Assim, entendemos improcedente este argumento.”

10. Considerando que a Sra. Jacira Felipe Beltrão, Diretora de Programas Substituta da CAPES, com relação às questões de mérito que lhe dizem respeito nos autos, apresentou os mesmos argumentos anteriormente transcritos, conforme fls. 58/76, Anexo 1, do TC 009.469/2002, entendo dispensável registrar novamente a análise idêntica feita pelo informante da Serur a respeito do seu arrazoado.

11. Quanto ao pronunciamento do Sr. Geová Parente Farias, Auditor-Chefe da CAPES (fls. 32/6, Anexo 1 e docs. anexos às fls. 37/51), relativamente à ‘aprovação indevida da prestação de contas do convênio SIAFI 382152, exercício de 2001, com a aceitação de despesas estranhas ao convênio como aquisição de material permanente, em desacordo com o projeto inicialmente apresentado, que não previa despesas dessa natureza (fl. 379, volume 3 do TC 010.955/2003-6)’, recolho da instrução do Analista da Unidade Técnica os seguintes trechos:

“(...)

39. Argumento: (...) “à época da aprovação não havia como identificar as despesas citadas” e que “a aprovação se deu na forma legal e usual da Capes” (fls. 32/3). E após listar os documentos apresentados a título de prestação de contas, afirma que “está presente no processo toda a documentação exigida com a análise financeira e técnica competente apontando para a boa aplicação dos recursos destinados ao conveniente” (fl. 34).

40. Alega ainda que, consoante a IN 01/1997-STN, os documentos fiscais originais não são exigidos para a aprovação das contas, bastando que sejam mantidos em arquivo à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos. Acrescenta que a “CAPES só pode exigir as informações constantes da referida norma” (fl. 34).

41. Alega por fim que, “por meio de Auditoria Especial realizada pela Secretaria Federal de Controle, foi solicitado ao conveniente que apresentasse todas as notas fiscais

constantes da relação de pagamentos constante no processo de prestação de contas, isso em meados de agosto de 2003, ou seja, dois anos após o ato de aprovação” (fl. 34).

42. Análise: assiste razão ao Responsável. Com efeito, o artigo 28 da IN-STN n. 01/97 não exige que na prestação de contas sejam apresentadas as notas fiscais originais. O seu artigo 30, caput e § 1º, exige apenas que os documentos comprobatórios sejam emitidos em nome do conveniente e que sejam mantidos arquivados e à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de cinco anos após a aprovação da prestação de contas”.

12. O Sr. Diretor da 4ª DT, mediante o Parecer de fls. 87/92, teceu comentários acerca das preliminares referentes ao conflito de competência verificado nos processos em apreço, bem como sobre a argüição de ilegitimidade recursal do Ministério Público junto ao TCU. Concluiu sua análise dos autos proondo, sucessivamente, o seguinte:

- “a) seja reconhecida a modificação de competência dos recursos de revisão relacionados aos processos ns. 009.218/2001-5 (exercício de 2000) e 009.469/2002-3 (exercício de 2001), ou, alternativamente, sejam os presentes autos submetidos, conjuntamente com os relativos aos exercícios de 2000 e 2001, à Secretaria-Geral das Sessões para sorteio de um único Relator, na forma estabelecida pelo art. 288, §6º, do Regimento Interno;
- b) seja autorizado o apensamento dos autos do TC n. 010.955/2003-6 (relativo às contas da CAPES do exercício de 2002) aos do TC n. 009.469/2002-3;
- c) sejam os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU a fim de que se manifeste sobre a legitimidade quanto à interposição do recurso, bem como sobre a proposta de mérito realizada por esta Unidade Técnica, encaminhando-os posteriormente ao Gabinete do Ministro Relator”.

13. O Sr. Secretário da Serur manifestou-se de acordo com as providências preliminares do Sr. Diretor, sugerindo que, após o saneamento dos processos consubstanciado na alínea “a” acima transcrita, fossem os mesmos encaminhados ao MP/TCU.

14. Assim, foi realizado o sorteio de um único relator para conduzir o exame dos recursos interpostos pelo MP/TCU, passando, em consequência, os processos TC 012.211/2000-8, TC 009.218/2001-5 e TC 009.469/2002-3 a tramitarem em conjunto, conforme já registrei anteriormente.

15. O Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira emitiu detalhado parecer a respeito de todas as questões suscitadas nos presentes processos. Colocou-se, em tese, de acordo com as proposições de mérito constantes das instruções da Secretaria de Recursos. Todavia, quanto à responsabilidade da Coordenadora de Desenvolvimento Setorial da Capes, discordou do entendimento da Unidade Técnica no sentido de acolher as razões de justificativa daquela responsável. Para justificar seu posicionamento a respeito do assunto, o digno representante da douta Procuradoria ressaltou, dentre outros aspectos, o seguinte:

“(…).

Tendo em vista que não adotou as cautelas devidas, não exercendo com eficiência suas atribuições, deve, pois, responder pela sua conduta imprudente e negligente, devendo ser apenada com multa, a ser fixada na proporção da reprovabilidade de seu ato. No caso da aludida servidora, em razão de seu nome não constar do rol de responsáveis referente ao exercício de 1999 (fls. 3/4, v.p.), não cabe o julgamento de contas.

Cumpre salientar que, a rigor, deveriam as referidas despesas ser objeto de citação solidária da sr^a. Zena Martins e da Abeduq, eis que configuram dano ao erário. Todavia, não se vislumbra, no presente caso, relação custo/benefício favorável na adoção dessa medida preliminar nesta fase processual, haja vista a reduzida proporção dos valores glosados em face do valor total do convênio.

Ante o exposto, em atenção à oitiva regimental propiciada por Vossa Excelência (fl. 96, anexo 1), manifesta-se o Ministério Público no sentido de que:

- a) seja o presente recurso de revisão conhecido, para, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a:
 - a.1) tornar sem efeito, no respeitante aos srs. Abílio Afonso Baeta Neves e Luiz Valcov Loureiro, a deliberação proferida por meio da Relação 75/2000 - Gab. Ministro Humberto Guimarães Souto, inserida na Ata 44/2000, Sessão de 28.11.2000 da 1^a Câmara deste Tribunal;
 - a.2) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Abílio Afonso Baeta Neves e Luiz Valcov Loureiro e julgar irregulares as suas contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, aplicando-se-lhes a multa ínsita no artigo 58, inciso I, do mesmo diploma legal, cujo valor deve ser fixado no montante máximo previsto na legislação pertinente;
- b) sejam rejeitadas as razões de justificativa oferecidas pela sr^a. Zena Martins, aplicando-se-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando valor proporcional à reprovabilidade da irregularidade não-elidida;
- c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- d) seja dada ciência aos responsáveis da deliberação que sobrevier”.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Trata-se de recurso de revisão interposto, em cada um dos processos sob exame, pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pela Sra. Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, com fulcro no art. 35, III, da Lei n. 8.443/92, requerendo a reabertura das prestações de contas da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, exercícios de 1999, 2000 e 2001. As peças recursais devem ser conhecidas, uma vez que os requisitos legais e regimentais previstos para a espécie estão devidamente preenchidos.

2. Conforme Relatório que antecede este Voto, o TCU julgou as mencionadas contas pela regularidade com ressalva, regularidade e regularidade com ressalva, respectivamente, mediante as Relações n. 75/2000 - TCU 1^a Câmara (Ata n. 44/2000); n.34/2002 - TCU - 1^a Câmara, (Ata n. 10/2002); e n. 115/2003 - TCU - 2^a Câmara (Ata n. 37/2003), dando-se quitação aos responsáveis.

3. De início, importa ressaltar que os responsáveis Sra. Genoseinia Maria da Silva Martins (Zena Martins) e Srs. Abílio Afonso Baeta Neves e Luiz Valcov Loureiro, em 12/4/2007, deram entrada no Serviço de Protocolo e Expedição desta Corte de Contas a expediente, assinado por advogado regularmente constituído, a fim de expressarem desistência com relação às “preliminares inscritas em contra-razões oportunamente oferecidas”. Assim, manifestaram nos seguintes termos:

“Por decorrência disso, formulam expressa desistência quanto a tais aspectos, reafirmando as razões de mérito contidas naquela peça e que foram objeto de memorial dirigido a esse MM. Julgador”.

4. Em face dessa providência, deixo de consignar no presente Voto qualquer referência acerca das preliminares suscitadas nos autos quanto à argüição de ilegitimidade ativa, alusiva à representante do Ministério Público junto ao TCU para a interposição dos recursos em tela e à preclusão lógica dos mesmos, haja vista que as matérias perderam o seu objeto.

5. As questões de mérito tratadas nestes autos dizem respeito à celebração dos Convênios SIAFI 370385, 382152 e 410210 (exercícios de 1999 a 2001), com a Associação Brasileira pela Educação de Qualidade - ABEDUQ, tendo em vista que essa instituição não foi considerada elegível para se beneficiar dos recursos do Programa de Apoio a Eventos no País - PAEP. Tal entendimento resultou do confronto efetuado entre a finalidade do citado Programa - que é direcionada, especialmente, para o desenvolvimento da pós-graduação - e as atribuições da Associação - voltadas à realização de eventos destinados a professores de ensino médio e fundamental da rede particular de ensino do Distrito Federal.

6. Verifica-se, em primeiro lugar, que nas peças processuais, especialmente nos pareceres de mérito emitidos nestes autos, há manifestações unâimes no sentido de que os eventos foram efetivamente realizados. Restou, portanto, afastada a existência de débito ao erário e, em consequência, qualquer possibilidade de condenação dos responsáveis arrolados nos processos ao resarcimento dos cofres públicos.

7. As propostas uniformes contidas nos pareceres da Serur e do MP/TCU mantiveram-se tendentes à reabertura das presentes contas a fim de serem julgadas irregulares com aplicação de multa aos responsáveis, tornando-se insubstinentes as deliberações anteriores. Esse juízo de valor decorreu da presunção no sentido de que teria ocorrido desvio de finalidade na aplicação dos recursos relacionados à celebração dos citados objetos conveniados.

8. De acordo com as informações trazidas à colação, o “PAEP tem como objetivo apoiar eventos de caráter científico de curta duração, promovidos pelas Associações Nacionais de Pós-graduação e Pesquisa, pelas Pró-Reitorias de Pós-Graduação e pelas instituições ligadas ao ensino superior e à pesquisa”.

9. Em razão disso, inferiu-se que não seria conveniente apoiar eventos realizados pela Associação Brasileira pela Educação de Qualidade - ABEDUQ, mediante a utilização de recursos originários do PAEP.

10. Suponho, todavia, que não se pode descurar, no presente caso, da complexidade que envolve as questões de natureza educacional, sob o ponto de vista do conhecimento. Vislumbro, nessa linha de reflexão, sem querer impor uma elasticidade inconveniente à destinação dos recursos sob fiscalização, que torna-se difícil estabelecer limites estanques a respeito de ações que beneficiam professores do ensino médio sem proporcionar qualquer melhoria ao ensino de pós-graduação.

11. Os especialistas da área têm ressaltado sempre essa abrangência que deve ser considerada em todas as áreas destinadas a cursos para formação de professores no Brasil. A respeito desse tema, no artigo intitulado “Formação de profissionais da educação no Brasil: O curso de pedagogia em questão”, publicado na Revista Educação & Sociedade, vol. 20, n. 68, Campinas, dezembro/1999, as professoras Leda Scheibe e Márcia Ângela Aguiar fazem a seguinte afirmação:

“A trajetória peculiar que assumiu o curso de pedagogia no Brasil, como espaço também de formação de professores para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, não apenas tem o papel de vincular essa formação ao ensino universitário, mas principalmente e ainda o de superar a dicotomia que desvincula teoria e prática, pensar e fazer, conteúdo e forma na área do conhecimento e da prática educacional.

O curso de pedagogia, no percurso de sua existência, talvez pela própria amplitude da área que o denomina, foi se amoldando aos interesses hegemônicos dos projetos educativos vigentes. A opção histórica que faz sentido configurar neste momento é aquela que resulta de um trabalho de mediação que não apenas contemple uma discussão conceitual, mas também a complexidade histórica do curso, e o seu papel no encaminhamento das questões educacionais. É a mediação da discussão nacional, daqueles que estão envolvidos com a prática, que pode dar a direção mais correta para o momento histórico”.

12. Dessa forma, entendo que o encaminhamento dos autos suscita a necessidade de se avaliar a questão não somente sob o ponto de vista estrito, rigoroso, preciso da finalidade do PAEP, mas também a de permitir uma análise mais abrangente, ampla, extensa, sem se afastar, no entanto, das aspirações que nortearam a instalação desse Programa.

13. As irregularidades apontadas nos processos em exame relacionam-se a três convênios firmados com a ABEDUQ - Associação Brasileira pela Educação de Qualidade, a saber: - Convênio nº 370385 (exercício de 1999), destinado a apoiar o III Congresso e a III Jornada de Educação dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal; - Convênio nº 382152 (exercício de 2000), com o objetivo de apoiar o IV Congresso e a IV Jornada de Educação dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal; e - Convênio nº 410210 (exercício de 2001), com o fito de dar apoio ao V Congresso e à V Jornada de Educação dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, abrangendo recursos no montante de R\$ 879.654,72 (oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

14. Além dos supracitados ajustes, houve um quarto (Convênio nº 433011) relacionado ao exercício de 2002, no valor de R\$ 366.938,14 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), firmado com a ABEDUQ para apoiar o I Seminário Internacional de Educação, o VI Congresso e VI Jornada de Educação dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal.

15. A matéria foi examinada na Prestação de Contas da CAPES, referente ao exercício de 2002 (TC 010.955/2003-3), à época, ainda não apreciada pelo Tribunal. Naquela oportunidade, o MP/TCU decidiu interpor os presentes recursos, acolhendo proposta da 6ª SECEX. O citado processo acabou tendo a sua tramitação independente das prestações de contas em apreço e foi submetido a julgamento do TCU com proposta de mérito da Unidade Técnica no sentido de que fossem aquelas contas julgadas regulares com ressalva.

16. Assim, pela Relação nº 113/2002 - TCU - 2ª Câmara, inserida na Ata nº 47, Sessão de 8/12/2004, o Tribunal, dentre outras providências, julgou regular com ressalva a prestação de contas da CAPES, exercício de 2002, dando-se quitação aos responsáveis arrolados no processo.

17. Como se pode observar, apesar de ter a CAPES celebrado com a ABEDUQ, durante o exercício de 2002, o Convênio nº 433011, contendo objeto idêntico à finalidade dos outros três ajustes, as suas contas relacionadas ao respectivo exercício foram julgadas regulares com ressalva.

18. Considerando que as demais falhas apontadas nos presentes processos são de natureza formal; que os eventos se realizaram efetivamente; que não foi comprovada má-fé ou dolo na conduta dos responsáveis; que, em sentido lato, os resultados dos Congressos, Simpósios e Jornadas de Educação levados a efeito reverteram em benefício dos professores que deles participaram, entendo que o Tribunal poderá aceitar as alegações apresentadas pelos responsáveis.

19. Julgo, portanto, mais acertado manter as deliberações adotadas pelo Tribunal nas prestações de contas da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC, relativas aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, acrescentando, apenas, sugestão no sentido de que o TCU enderece determinação ao Órgão de que não mais celebre convênios envolvendo recursos do Programa de Apoio a Eventos do País - PAEP, com entidade não elegível com o objetivo primordial do Programa.

Ante todo o exposto, com as vêniás de estilo por discordar das propostas da Serur e do MP/TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de maio de 2007.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de revisão, interpostos pelo MP/TCU nas prestações de contas da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC, exercícios de 1999, 2000 e 2001, diante de irregularidades verificadas por ocasião da análise da prestação de contas da CAPES, 2002, a fim de reabrirem as contas com a finalidade de tornar insubstinentes as deliberações anteriores do Tribunal, pelas quais elas foram julgadas regulares com ressalva (1999), regulares (2000) e regulares com ressalva (2001), dando-se quitação aos responsáveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, 35 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos presentes recursos de revisão para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalteradas as deliberações do Tribunal pela regularidade com ressalva, pela regularidade e pela regularidade com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, adotadas no julgamento dos processos números TC 012.211/2000-8, TC 009.218/2001-5 e TC 009.469/2002-3 4, respectivamente, mediante as Relações n. 75/2000 - TCU 1ª Câmara, Sessão de 28/11/2000, Ata n. 44/2000; n.34/2002 - TCU - 1ª Câmara, Sessão de 9/4/2002, Ata n. 10/2002; e n. 115/2003 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 2/10/2003, Ata n. 37/2003;
- 9.2. determinar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - FAEP/MEC que não mais celebre convênio envolvendo recursos do Programa de Apoio a Eventos do País - PAEP, com entidade não elegível com o objetivo primordial do respectivo Programa;
- 9.3. dar ciência ao recorrente e aos responsáveis do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

Quorum

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 18/2007 - Plenário
Sessão 09/05/2007
Aprovação 10/05/2007
Dou 11/05/2007 - Página 0

Referências (HTML)

Documento(s):[TC-012-211-2000-8.doc](#)